SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2996240 - MT (2025/0269503-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	IRANI POZZI JANTALIA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR031694
		FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA - PR036427
		JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO - PR053973
		MURILO AUGUSTO LIMA DE ANGELI - PR090722
AGRAVADO	:	ANDALUZIA PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A
ADVOGADOS	:	IGOR XAVIER ARMÊNIO PEREIRA - PR038607
		RAFAEL SBRISSIA - PR038236
		TIAGO DE ALMEIDA SILVA - PR107838
		HENRIQUE SBRISSIA - PR056849
AGRAVADO	:	RITA TEREZINHA KUHN
ADVOGADO	:	ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT007504O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARREMATAÇÃO. SEGUNDO MAIOR LANCE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 897 DO CPC. DISTINÇÃO PROCEDIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ECONOMIA PROCESSUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

Documento eletrônico VDA58152152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:10:32
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 999c5d0e-81ca-43e2-8855-a3afebbe109f

3. O art. 897 do CPC, que determina o retorno do bem a leilão por inadimplência do arrematante, refere-se ao rito do leilão judicial (art. 881 CPC). Na alienação por iniciativa particular (art. 880 CPC), regrada por normas complementares do Tribunal, admite-se a homologação da melhor proposta remanescente que atenda aos comandos do juízo e não configure preço vil.

4. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que alegadamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, aplica-se a Súmula n. 284/STF.

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA58152152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:10:32
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 999c5d0e-81ca-43e2-8855-a3afebbe109f

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2996240 - MT (2025/0269503-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	IRANI POZZI JANTALIA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR031694
		FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA - PR036427
		JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO - PR053973
		MURILO AUGUSTO LIMA DE ANGELI - PR090722
AGRAVADO	:	ANDALUZIA PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A
ADVOGADOS	:	IGOR XAVIER ARMÊNIO PEREIRA - PR038607
		RAFAEL SBRISSIA - PR038236
		TIAGO DE ALMEIDA SILVA - PR107838
		HENRIQUE SBRISSIA - PR056849
AGRAVADO	:	RITA TEREZINHA KUHN
ADVOGADO	:	ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT007504O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARREMATAÇÃO. SEGUNDO MAIOR LANCE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 897 DO CPC. DISTINÇÃO PROCEDIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ECONOMIA PROCESSUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. O art. 897 do CPC, que determina o retorno do bem a leilão por inadimplência do arrematante, refere-se ao rito do leilão judicial (art. 881 CPC). Na alienação por iniciativa particular (art. 880 CPC), regrada por normas complementares do Tribunal, admite-se a homologação da melhor

Documento eletrônico VDA57464472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/06/2026 15:23:14
Código de Controle do Documento: 9ef8d570-f91d-4f81-ae2f-d281d03141f9

proposta remanescente que atenda aos comandos do juízo e não configure preço vil.

4. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que alegadamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, aplica-se a Súmula n. 284/STF.

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação de dispositivo legal, da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da falta do devido cotejo analítico (fls. 243-246).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 127-128):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE ARREMATAÇÃO. SEGUNDO MAIOR LANCE. NULIDADE DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, homologou arrematação pelo segundo maior lance, rejeitando os embargos de declaração apresentados. A agravante sustenta nulidade da decisão por ausência de fundamentação e por violação ao art. 10 do CPC, além de nulidade do leilão pelo não pagamento do maior lance, gerando onerosidade excessiva.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão recorrida padece de nulidade por ausência de fundamentação ou por afronta ao princípio da não surpresa; (ii) determinar se a homologação da arrematação pelo segundo maior lance, após desistência do primeiro colocante, viola as disposições do CPC e o princípio da economicidade.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> A fundamentação da decisão recorrida atende ao art. 93, IX, da Constituição Federal, sendo desnecessária a análise individual de todos os argumentos das partes quando há motivação suficiente para amparar o julgado.
>
> Não há afronta ao princípio da não surpresa, pois a parte agravante foi devidamente intimada e se manifestou nos autos, inclusive reconhecendo a validade do ato de arrematação.
>
> A homologação da proposta do segundo colocado é admitida quando o lance supera 50% do valor da avaliação, observados os princípios da celeridade, economia processual e eficiência, conforme precedentes jurisprudenciais.
>
> A ausência de prejuízo ao exequente e a concordância do segundo licitante em arrematar o bem justificam a manutenção do ato homologatório, dispensando novo leilão.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> Recurso desprovido.

Documento eletrônico VDA57464472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/06/2026 15:23:14
Código de Controle do Documento: 9ef8d570-f91d-4f81-ae2f-d281d03141f9

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 151-164).

Nas razões do recurso especial (fls. 175-208), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022 do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem deixou de enfrentar teses relevantes quanto à nulidade da arrematação,

(ii) art. 10 do CPC, alegando nulidade por decisão surpresa, em razão da homologação da arrematação sem prévia oitiva da parte recorrente, e

(iii) art. 897 do CPC, defendendo a nulidade do certame, sob o fundamento de que o não pagamento do maior lance implica desfazimento da arrematação e realização de novo leilão.

No agravo (fls. 247-263), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminutas apresentadas (fls. 276-287).

É o relatório.

VOTO

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação do art. 1.022 do CPC.

O Tribunal de origem examinou expressamente as questões devolvidas, consignando a ausência de afronta ao princípio da não surpresa, pois a parte agravante foi devidamente intimada e se manifestou nos autos, inclusive reconhecendo a validade do ato de arrematação. Nesse sentido, confira-se excerto do voto de origem (fl. 124):

> Em que pese às ilações trazidas pela recorrente, de ausência de intimação acerca da arrematação, verifico que não merece prosperar, posto que compulsando os autos de origem, tem-se que a mesma foi devidamente intimada pelo juízo primevo, oportunidade em que se manifestou no id. 171018710, nos seguintes termos: “Não pretendem os Manifestantes apontar vícios no ato da arrematação em si, sobretudo por parte da Arrematante, que apenas seguiu as regras impostas pelo na data de 02.10.2024, inclusive antes do Juiz de piso e pelo leiloeiro judicialmente designado”, interposição deste instrumental.

Ademais, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia central, qual seja, a validade da homologação do segundo maior lance em procedimento de alienação por iniciativa particular, concluindo que o ato respeitou os princípios da economia processual e da celeridade, inexistindo prejuízo concreto à parte executada.

Documento eletrônico VDA57464472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/06/2026 15:23:14
Código de Controle do Documento: 9ef8d570-f91d-4f81-ae2f-d281d03141f9

Desse modo, houve prestação jurisdicional adequada, inexistindo omissão.

Ainda em relação à alegada violação do art. 10 do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, foi categórico ao consignar que a parte recorrente teve oportunidade de se manifestar nos autos e assim o fez de forma voluntária antes mesmo da interposição do agravo de instrumento.

Nesse cenário, para que esta Corte superior pudesse acolher a pretensão recursal e declarar a nulidade da decisão por falta de contraditório prévio, seria indispensável reexaminar o cronograma de intimações, o conteúdo das manifestações e a validade das comunicações processuais constantes do processo eletrônico de origem, providência vedada em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a verificação da regularidade da intimação e da ocorrência de prejuízo efetivo demanda análise de fatos, como se colhe dos seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ E INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, ausência de violação dos arts. 301, 726 e 728, II, do CPC e conclusão de que a averbação do protesto no registro de imóveis é consequência da medida admitida.
>
> 2. A controvérsia diz respeito à ação de protesto contra alienação de bens, em contexto de liquidação ordinária do devedor.
>
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.
>
> 4. A Corte de origem reformou a sentença, reconheceu o interesse processual do autor e determinou o prosseguimento da demanda.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ; (ii) saber se credor de título com cláusula de subordinação possui legítimo interesse no protesto cautelar diante da alienação de ativos em liquidação ordinária; (iii) saber se há violação dos arts. 301, 726 e 728, II, do CPC por inexistência de interesse processual e ausência de requisitos da medida cautelar; e (iv) saber se é indevida a majoração de honorários por inexistir condenação nas instâncias ordinárias.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 6. A revisão do reconhecimento do interesse de agir e dos requisitos do protesto pressupõe reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
>
> 7. O cabimento do protesto e a averbação no registro imobiliário estão amparados em elementos fáticos e constituem consequência lógica da medida, sendo inviável rediscussão na via especial.

Documento eletrônico VDA57464472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/06/2026 15:23:14
Código de Controle do Documento: 9ef8d570-f91d-4f81-ae2f-d281d03141f9

> 8. A majoração de honorários recursais é indevida, pois não houve fixação de honorários na origem e o acórdão recorrido apenas anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 9. Agravo interno parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de fatos e provas para afastar o interesse processual e os requisitos da medida cautelar. 2. A averbação do protesto no registro de imóveis é consequência lógica para conferir eficácia e publicidade à medida. 3. É indevida a majoração de honorários recursais quando não houve prévia fixação na origem e o acórdão apenas determinou o prosseguimento do feito".
>
> Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 301, 726, 728, II, 485, I, VI. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.120.897/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

Portanto, diante da afirmação do tribunal de origem de que a parte foi devidamente intimada e manifestou-se nos autos sem apontar nulidades no momento oportuno, a tese de decisão surpresa perde seu amparo factual no âmbito deste recurso.

Quanto ao art. 897 do CPC, impõe-se, preliminarmente, reconhecer o pleno prequestionamento da matéria. Diferentemente do óbice aplicado à questão da intimação, a discussão sobre a obrigatoriedade de novo leilão diante do inadimplemento do primeiro licitante foi expressamente enfrentada pela Corte local, que afastou a incidência da norma ao caso concreto.

Trata-se, portanto, de matéria eminentemente de direito, consistente em definir a extensão do rigor procedimental da execução e a subsunção do fato à norma, o que autoriza o seu conhecimento e afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto a este ponto específico.

Ao adentrar no mérito da controvérsia, é fundamental realizar a distinção jurídica entre as modalidades de expropriação previstas na legislação processual. O art. 881 e seguintes do CPC regulam o leilão judicial (eletrônico ou presencial), rito no qual o art. 897 estabelece que, se o arrematante não pagar o preço, o juiz deve impor a perda da caução e determinar que os bens voltem a novo leilão.

Todavia, o caso dos autos não versou sobre leilão judicial propriamente dito, mas sim sobre a alienação por iniciativa particular, modalidade prevista no art. 880 do CPC e requerida pelas exequentes nos autos, sendo certo que a alienação por iniciativa particular goza de um regime jurídico distinto e mais flexível, sendo expressamente autorizado pelo art. 880, § 3º, do CPC que os tribunais editem disposições complementares sobre o seu procedimento.

Nesse contexto, o Tribunal de origem disciplinou a matéria por meio do seu Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça (CNGC), cujos arts. 209 a 215 conferem ao magistrado maior margem de conformação para assegurar a

Documento eletrônico VDA57464472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/06/2026 15:23:14
Código de Controle do Documento: 9ef8d570-f91d-4f81-ae2f-d281d03141f9

efetividade da execução. Por ser um procedimento sob controle direto do juízo e realizado por intermédio de corretor, o rigor do desfazimento automático previsto para os leilões não se aplica de forma subsidiária e irrestrita, prevalecendo as condições fixadas na decisão que deferiu a venda.

A jurisprudência do STJ tem reconhecido que, em procedimentos de alienação judicial de natureza diversa do leilão estrito, a ausência de demonstração de prejuízo efetivo e a observância da vantajosidade econômica permitem a manutenção do ato, prestigiando o princípio da instrumentalidade das formas.

No caso em exame, a homologação do segundo lance, efetuado pela empresa Kizuna Incorporadora de Imóveis Ltda. no valor de R$ 197.500.000,00 (cento e noventa e sete milhões e quinhentos mil reais), mostrou-se plenamente válida, uma vez que o montante superou amplamente o patamar de 50% da avaliação judicial, afastando qualquer alegação de preço vil, nos termos do art. 891, parágrafo único, do CPC.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte entendimento desta Corte:

> Direito processual civil. Recurso especial. Alienação judicial por iniciativa particular. Formalidades legais. Prejuízo não demonstrado.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que rejeitou preliminares e negou provimento a agravo de instrumento, mantendo decisão que deferiu alienação por iniciativa privada de imóvel penhorado, com oferta superior a 60% do valor avaliado judicialmente e sem demonstração de prejuízo pela parte recorrente.
>
> 2. A parte recorrente alegou violação aos arts. 489, §1º, IV, 1.022, II e III, 874, 875, 879 e 880 do CPC, sustentando nulidade do procedimento de alienação por iniciativa particular, arrematação por valor inferior ao avaliado e necessidade de retorno ao estado anterior do trâmite processual. Apontou divergência jurisprudencial.
>
> 3. O juízo de admissibilidade na origem foi negativo, e o recurso foi convertido de AREsp em REsp.
>
> II. Questão em discussão
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a alienação judicial por iniciativa particular, realizada sem observância integral das formalidades legais, mas sem demonstração de prejuízo às partes, pode ser considerada válida.
>
> 5. Também se discute se a alegação de nulidade do procedimento expropriatório, baseada em suposta arrematação por valor inferior ao avaliado, pode ser analisada em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7/STJ.
>
> III. Razões de decidir
>
> 6. A ausência de prejuízo às partes e a vantajosidade econômica da alienação judicial por iniciativa particular, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, permitem a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, afastando a nulidade do procedimento.
>
> 7. A análise de supostos vícios procedimentais e da alegação de arrematação por valor inferior ao avaliado demandaria revaloração do acervo probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57464472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/06/2026 15:23:14
Código de Controle do Documento: 9ef8d570-f91d-4f81-ae2f-d281d03141f9

> 8. A divergência jurisprudencial apontada não pode ser apreciada, pois os mesmos óbices que impedem a análise do recurso pela alínea "a" do art. 105 da CF também inviabilizam a apreciação pela alínea "c".
>
> IV. Dispositivo
>
> 9. Resultado do Julgamento: Recurso especial conhecido em pare e improvido.
>
> (REsp n. 2.210.743/RN, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

A decisão recorrida, ao validar a homologação da segunda melhor proposta após a desistência factual do primeiro ofertante, agiu em estrita observância aos princípios da economia processual, da celeridade e da eficiência.

A realização de um novo certame, como pretendido pela parte recorrente, implicaria em retrocesso injustificado de um processo que tramita há décadas, sem qualquer garantia de que propostas superiores seriam obtidas em novo certame. Diante da concordância da segunda licitante e da preservação do valor de mercado do bem, a manutenção do acórdão recorrido é a solução que melhor harmoniza o direito do credor à satisfação do crédito com o princípio da menor onerosidade ao devedor, visto que a alienação ocorreu por preço justo e em conformidade com as regras previamente estabelecidas pelo juízo de origem.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57464472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 09/06/2026 15:23:14
Código de Controle do Documento: 9ef8d570-f91d-4f81-ae2f-d281d03141f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.996.240 / MT

Número Registro: 2025/0269503-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10282274220218110041 10288884220248110000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IRANI POZZI JANTALIA
ADVOGADOS	: HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR031694
	FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA - PR036427
	JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO - PR053973
	MURILO AUGUSTO LIMA DE ANGELI - PR090722
AGRAVADO	: ANDALUZIA PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A
ADVOGADOS	: IGOR XAVIER ARMÊNIO PEREIRA - PR038607
	RAFAEL SBRISSIA - PR038236
	HENRIQUE SBRISSIA - PR056849
	TIAGO DE ALMEIDA SILVA - PR107838
AGRAVADO	: RITA TEREZINHA KUHN
ADVOGADO	: ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT007504O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58142407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:51:12
Código de Controle do Documento: 6661a28a-f0ca-42a4-bb4f-4e3bbb493aa1

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:51:12
Código de Controle do Documento: 6661a28a-f0ca-42a4-bb4f-4e3bbb493aa1